



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.545 - RS (2009/0139854-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : EDMILSON TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AOS VALORES REFERENTES AO CARGO ENQUANTO EXERCIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, na hipótese de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado. Incidência da Súmula 378/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.545 - RS (2009/0139854-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : EDMILSON TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, contra decisão que deu provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido formulado na inicial relativo ao pagamento das diferenças salariais havidas em decorrência do desvio de função, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria o autor, observado o disposto na Súmula 85/STJ.

A título de ilustração, confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AOS VALORES REFERENTES AO CARGO ENQUANTO EXERCIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Alega a Municipalidade, em síntese, que o Agravado deixou de indicar qual dispositivo da legislação federal apontada restou violado, a atrair a incidência da Súmula 284/STF; que não houve o devido prequestionamento; que há necessidade de reexame fático-probatório; e, por fim, que a divergência jurisprudencial não foi apresentada nos moldes legais e regimentais e que o acórdão recorrido fundamentou-se na Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.545 - RS (2009/0139854-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AOS VALORES REFERENTES AO CARGO ENQUANTO EXERCIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, na hipótese de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado. Incidência da Súmula 378/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Insurge-se a Municipalidade de Porto Alegre contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial com amparo na Súmula 378, deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que, "reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes."

Da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que, embora interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, deixou o recorrente de apontar violação de dispositivos de lei federal. Ocorre, porém, que, no que se refere à divergência jurisprudencial, o recurso foi devidamente fundamentado, tendo-se demonstrado a existência de dissídio entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

E, ainda que assim não fosse, e não tivesse sido realizado o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, cuida a espécie de divergência jurisprudencial notória, que envolve matéria que é, inclusive, sumulada no âmbito deste Sodalício. Nesse sentido, confirmam-se recentes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 378/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem entendeu não ser devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função exercido pelo autor, ora agravado. Assim, observa-se que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, notadamente a Súmula n.º 378/STJ, segundo a qual: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1118152/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375/STJ.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que a ocorrência de desvio de função por servidor público, importa no reconhecimento do direito às diferenças salariais decorrentes. Entendimento ratificado pela Terceira Seção do STJ, ao editar a Súmula n. 378/STJ, in verbis: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".

2. Recurso especial provido." (REsp 1249455/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)

Cumpre registrar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça há muito pacificou-se no sentido de que, em se tratando de divergência jurisprudencial notória, é dispensável a realização do cotejo analítico para o conhecimento do recurso, sendo exigível apenas o cumprimento do disposto no artigo 541, par. único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, devidamente observados na espécie ante a juntada de cópias dos arestos colacionados.

Por outro lado, tampouco prospera a alegação de que incidem no caso as Súmulas 211/STJ e 7/STJ, uma vez que a questão relativa ao desvio de função foi devidamente prequestionada na origem e a matéria não demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, considerando que restou incontroversa a ocorrência do aludido desvio.

Ressalte-se, ainda, que o acórdão recorrido não se amparou exclusivamente em fundamentos de índole constitucional ao examinar a questão, razão pela qual não há falar em incompetência desta Corte para a apreciação da matéria.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0139854-2

**AgRg no
REsp 1.155.545 / RS**

Números Origem: 10503206915 115997299 70022086664 70028670149

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARI PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : EDMILSON TODESCHINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : EDMILSON TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.